



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.963 - DF (2014/0094363-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : JACINEA MARTINS  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. LEGALIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO RELATIVA ÀS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PARA O ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. A viabilidade do mandado de segurança pressupõe a demonstração da liquidez e certeza do direito vindicado, mediante provas documentais idôneas e suficientes, apresentadas pelo impetrante já com a peça vestibular. À míngua de clara demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, a denegação da ordem é medida que se impõe.

2. Diversamente do alegado na exordial, a Comissão Processante providenciou, com antecedência, a cientificação da autora quanto às datas das audiências para oitiva das testemunhas e dos demais acusados, com aderente respeito ao disposto no art. 156 da Lei n. 8.112/1990.

3. *"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"*, **STF, Súmula Vinculante n. 5.**

4. A impetrante não especifica, como seria de rigor, o real prejuízo que teria sofrido em sua defesa pelo fato de ser volumoso o processo disciplinar, que também abarcou outros agentes públicos envolvidos. Para além disso, não há previsão legal que exija a individualização ou fracionamento de processos administrativos disciplinares, quando presente mais de um envolvido no episódio investigado.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição de pena demissória legalmente incidente por outra menos gravosa. Precedentes do STF: **RMS 34.405 AgR**, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018; **RMS 30.455**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012.

6. Nesse mesmo sentido, enquadrada a conduta ilícita do agente público em hipótese para a qual a lei prevê como única sanção a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, não pode a autoridade julgadora aplicar penalidade menos severa, ainda que em reverência ao princípio da proporcionalidade. Precedentes: **MS 24.031/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; **MS 22.828/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/9/2017; **MS 18.761/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019.

7. *"O debate sobre eventual injustiça na sanção administrativa é tema que escapa ao exame estreito do mandado de segurança"* (**MS 8.249/DF**, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 3/2/2003).

8. Os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei 8.429/1992 (que causam prejuízo ao erário) são puníveis também na modalidade culposa. Ademais disso, no caso concreto, o isolado afastamento do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, que também fundamentou a combatida demissão, não aproveitaria à impetrante, pois que seu enquadramento nos artigos remanescentes, só por si, seria suficiente para manter o seu desligamento do serviço público.

9. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.963 - DF (2014/0094363-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : JACINEA MARTINS  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jacinea Martins**, ex-Assistente Administrativo do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que indica, como autoridade coatora, o Ministro de Estado da Justiça e, como ato coator, a Portaria MJ n. 3.821, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, nestes autos apresentada por cópias às fls. 2.289 e 2.299, mediante a qual foi imposta à impetrante a sanção demissória.

Na peça vestibular, fls. 1/31, a impetrante reputa nulo o procedimento disciplinar que deu suporte ao ato sancionador, alegando: (i) cerceamento de defesa, por não ter sido notificada para comparecer à audiência para oitiva dos demais acusados e das testemunhas; (ii) cerceamento de defesa, por falta de assistência de advogado ou defensor dativo; (iii) cerceamento de defesa, por não individualização dos processos disciplinares; (iv) falta de razoabilidade e desproporcionalidade da penalidade aplicada; (v) injustiça da sanção, em virtude de faltar qualificação técnica e experiência à impetrante; e (vi) ausência de demonstração de dolo para imputação de ato de improbidade. Requer, por estas razões, a concessão da ordem para, anulando a demissão, determinar-se a imediata reintegração da impetrante ao cargo por ela dantes ocupado.

Intimada, a União manifestou interesse no feito, requerendo, nessa mesma ocasião, a extinção da lide por inadequação da via eleita (fls. 2.396/2.397).

A autoridade impetrada, Ministro de Estado da Justiça, trouxe aos autos, às fls. 2.410/2.602, as informações requeridas, nas quais rebate, ponto a ponto, os argumentos da impetrante, também juntando as peças que reputou relevantes, extraídas do processo administrativo disciplinar ora questionado.

O Ministério Público Federal, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, manifestou-se pela denegação da ordem, consoante razões expostas no parecer de fls. 2.625/2.630, assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*– Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar e a correlação da figura típica da falta disciplinar cometida com o preceito que autoriza a demissão, o reexame da suficiência e da validade das provas colhidas requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandado de segurança e à competência do Poder Judiciário.*

*– Parecer pela denegação da segurança. (fl. 2.625).*

Impetração tempestiva e representação regular (fl. 33).

Gratuidade de Justiça deferida pela Presidência (fl. 2.383).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.963 - DF (2014/0094363-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : JACINEA MARTINS  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. LEGALIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO RELATIVA ÀS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PARA O ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. A viabilidade do mandado de segurança pressupõe a demonstração da liquidez e certeza do direito vindicado, mediante provas documentais idôneas e suficientes, apresentadas pelo impetrante já com a peça vestibular. À míngua de clara demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, a denegação da ordem é medida que se impõe.

2. Diversamente do alegado na exordial, a Comissão Processante providenciou, com antecedência, a cientificação da autora quanto às datas das audiências para oitiva das testemunhas e dos demais acusados, com aderente respeito ao disposto no art. 156 da Lei n. 8.112/1990.

3. *"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"*, **STF, Súmula Vinculante n. 5.**

4. A impetrante não especifica, como seria de rigor, o real prejuízo que teria sofrido em sua defesa pelo fato de ser volumoso o processo disciplinar, que também abarcou outros agentes públicos envolvidos. Para além disso, não há previsão legal que exija a individualização ou fracionamento de processos administrativos disciplinares, quando presente mais de um envolvido no episódio investigado.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição de pena demissória legalmente incidente por outra menos gravosa. Precedentes do STF: **RMS 34.405 AgR**, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018; **RMS 30.455**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012.

6. Nesse mesmo sentido, enquadrada a conduta ilícita do agente público em hipótese para a qual a lei prevê como única sanção a demissão, não pode a autoridade julgadora aplicar penalidade menos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severa, ainda que em reverência ao princípio da proporcionalidade. Precedentes: **MS 24.031/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; **MS 22.828/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/9/2017; **MS 18.761/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019.

7. *"O debate sobre eventual injustiça na sanção administrativa é tema que escapa ao exame estreito do mandado de segurança"* (**MS 8.249/DF**, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 3/2/2003).

8. Os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei 8.429/1992 (que causam prejuízo ao erário) são puníveis também na modalidade culposa. Ademais disso, no caso concreto, o isolado afastamento do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, que também fundamentou a combatida demissão, não aproveitaria à impetrante, pois que seu enquadramento nos artigos remanescentes, só por si, seria suficiente para manter o seu desligamento do serviço público.

9. Ordem denegada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A viabilidade do mandado de segurança, é cediço, pressupõe a demonstração da liquidez e certeza do direito vindicado, mediante provas documentais idôneas e suficientes, apresentadas pelo impetrante já com a peça vestibular. À míngua de clara demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Nestes autos, indica a impetrante ilegalidades verificadas no curso do procedimento disciplinar que deu origem à sua demissão do serviço público federal, por cerceamento de defesa, desproporcionalidade e injustiça da sanção, bem como não demonstração de dolo para o ilícito de improbidade administrativa. Passo, assim, ao exame das alegações, na ordem em que apresentadas na peça vestibular.

#### **1. Do cerceamento de defesa por falta de notificação para comparecimento às audiências para oitiva das testemunhas e demais acusados.**

Queixa-se a impetrante de não ter sido notificada para comparecer à audiência das testemunhas e dos demais acusados (fl. 4), aduzindo, nesse rumo, que *"a não participação nas audiências de inquirição de testemunhas acarretou efetivo prejuízo aos impetrantes já que referidas oitivas foram fatores determinantes na fundamentação do relatório final da Comissão Processante e da própria manifestação da Corregedoria para embasar a proposta de fatos e penalidades"* (fl. 4). O uso do plural se explica em razão de que, originalmente, eram quatro os impetrantes. Todavia, com a desistência de três deles, o feito prossegue tão somente em relação à ex-servidora **Jacinea Martins**.

O argumento da autora, todavia, é infirmado pelas provas documentais por ela apresentadas com a exordial.

Com efeito, acha-se à fl. 506 cópia do Memorando n. 7/CPAD/2011, recebido pela impetrante em 31/8/2011, instrumento pelo qual o Presidente da Comissão Disciplinar a intimou para comparecer à audiência de interrogatório, bem como lhe forneceu *"cópia digitalizada do inteiro teor dos autos, contendo portaria de instauração, ata de instalação e pauta de audiência, das quais fica também notificada, visando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa"*. A pauta de audiência aí mencionada é aquela encontrada às



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 502/504, na qual aparecem listados os nomes e atas para ouvida de testemunhas e demais acusados que seriam ouvidos pela Comissão Processante.

Documentos semelhantes também se acham encartados às fl. 622 e 607/609

Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, porque documentalmente demonstrada a pertinente e prévia cientificação da servidora implicada, com aderente respeito ao disposto no art. 156 da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual, no que aqui interessa, *"É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador..."*.

### **2. Do cerceamento de defesa por falta de advogado ou defensor dativo.**

Segundo a impetrante, *"corolário do princípio da ampla defesa é obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo na instrução do processo administrativo disciplinar"* (fl. 11), garantia não observada no seu caso.

Porém, quanto ao tema, a Suprema Corte já consolidou entendimento, nos termos da **Súmula Vinculante n. 5**, no sentido de que *"a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"*.

Dessarte, não merece prosperar a alegação de nulidade. Por outras palavras, não há direito a ser amparado se a postulação colide com enunciado presente em súmula vinculante.

A propósito da mesma tese, é da nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

*1. Demonstrado nos autos que foi garantido ao recorrente, parte processada interessada, condições regulares de defesa e acesso ao processo administrativo, não se configura lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*2. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada.*

*3. Constatado que os argumentos de recurso não estão fundados em prova pré-constituída do direito alegado, não se configura o pretendido direito líquido e certo à anulação de Decreto Estadual*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que determinou a demissão do recorrente do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.*

*Recurso ordinário improvido.*

(RMS 32.169/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2013)

Afora isso, as alegações da impetrante resultam enfraquecidas pela circunstância de que, em seu favor, houve apresentação de defesa escrita à Comissão Processante (fls. 1.299/1.308), devidamente subscrita por ilustres causídicos (Dr. João Roberto Giacomini, OAB/MS 5.800-B e Dr.<sup>a</sup> Silvana Goldini, OAB/MS 8.713).

Dessarte, por ambos fundamentos, rejeito a alegação de cerceamento de defesa por falta de advogado ou defensor dativo.

### **3. Do cerceamento de defesa por falta de individualização dos processos disciplinares.**

*Diz a impetrante que "a não individualização dos processos administrativos trouxe prejuízos aos impetrantes, haja vista que dificultou em muito a análise do processo pela grande quantidade de documentos, testemunhas, enfim discussões envolveram cada caso tornando volumoso, extenso, complexo o procedimento, bem como dificultado a ampla defesa e o contraditório", pelo que "a não individualização do PAD trouxe sérios prejuízos aos impetrantes merecendo ser reconhecida e tida como nulidade absoluta, eis que revelam de forma indubitável o prejuízo causado à defesa, dispensando, então, avaliação e demonstração" (fl. 12).*

Não há, aqui, expressão de um direito verdadeiramente violado.

A priori, porque a impetrante não especifica, como seria de rigor, o real prejuízo que teria sofrido em sua defesa pelo fato de ser volumoso o processo disciplinar, que também abarcou outros agentes públicos envolvidos. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*II - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação, pelos Impetrantes, de prejuízos por eles suportados em sua defesa, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.*

[...]

*V - Segurança denegada.*

**(MS 17.517/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/2/2020)**

Depois, não há previsão legal que exija a individualização ou fracionamento de processos administrativos disciplinares, quando presente mais de um envolvido no episódio investigado.

De fato, a instauração de único processo administrativo disciplinar em desfavor de plúrimos agentes não acarreta, só por si, a nulidade do procedimento, desde que observada, como ocorreu neste caso, a individualização das condutas e dos respectivos enquadramentos legais.

Sendo assim, não se pode exigir da Administração, à falta de expressa previsão legal, a instauração individualizada de processos administrativos.

#### **4. Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção.**

Quanto ao ponto, consta da inicial que *"a penalidade aplicada à impetrante foi exacerbada, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"* (fl. 13); isto porque, em aproximadamente trinta e um anos de serviço, só há em seus assentamentos funcionais uma única advertência.

O argumento, todavia, não merece acolhida.

**Em primeiro lugar**, porque contraria o entendimento do STF, segundo o qual os aludidos princípios não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição, por outra menos gravosa, de pena demissória legalmente incidente.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PENA DE SUSPENSÃO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*COMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*2. É de se aplicar a orientação da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são impassíveis de invocação para banalizar a substituição de pena disciplinar prevista legalmente na norma de regência dos servidores por outra menos grave” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.455/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.6.2012), de forma que a presença da equação tipo administrativo e pena aplicada exclui a tese da ausência de proporcionalidade (RMS 24.956, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 18.11.2015).*

*3. Ante a minudente apuração dos fatos pela autoridade administrativa, é inviável o reexame do conjunto probatório a fim de infirmar o enquadramento típico promovido pela autoridade processante. De fato, ante a inviabilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, o Poder Judiciário somente examina a legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos atos que atentem contra o princípio constitucional do devido processo legal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RMS 34.405 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018).*

*1) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.*

*[...]*

*5) OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE SÃO IMPASSÍVEIS DE INVOCÇÃO PARA BANALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR PREVISTA LEGALMENTE NA NORMA DE REGÊNCIA DOS SERVIDORES POR OUTRA MENOS GRAVE.*

*6) RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS, FICANDO MANTIDA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA (ART. 19 DA LEI Nº 12.016) .*

*(RMS 30.455, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012).*

**Em segundo lugar**, tem-se do ato demissório (fl. 2.289) que a conduta da servidora foi tida como violadora do disposto nos artigos 116, incisos I, III, e IX e 132, incisos IV, VIII e X, da Lei n. 8.112/1990. Em tal hipótese, o entendimento da Primeira Seção do STJ, em linha com o da Suprema Corte, firmou-se no rumo de que, tipificada a conduta ilícita nas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses para as quais a lei prevê a penalidade de demissão, não pode a autoridade julgadora aplicar sanção menos severa, ainda que em reverência ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, dentre outros, traz-se os seguintes acórdãos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO QUADRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ILICITUDE DE TRECHOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS RECONHECIDA EM HABEAS CORPUS DOS QUAIS A IMPETRANTE NÃO FIGUROU COMO PACIENTE. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. NÃO VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA AO PARECER DA COMISSÃO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO FINAL FUNDADO EM CONSISTENTE ACERVO PROBATÓRIO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A NORMA VIOLADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*[...]*

*IX. Compreendida a conduta da Impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, não existe para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão.*

*X. A aplicação da demissão à Impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei n. 8.112/1990, porquanto a medida é adequada e necessária, diante da gravidade da conduta praticada pela Impetrante.*

*XI. Ordem denegada.*

**(MS 24.031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019)**

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA.

[...]

15. *Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa.* 16. *Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990, não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento.*

17. *Ordem denegada.*

(MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA RESSALVADAS AS VIAS ORDINÁRIAS.

[...]

8.3 - *Caracterizada a prática de improbidade administrativa, não há discricionariedade para aplicação de penalidade diversa pela autoridade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 132, IV, da Lei nº 8112/90. Precedentes da 1ª Seção.*

8.4 - *A constitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 2182/DF.*

9. CONCLUSÃO

9.1 - *Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.*

(MS 18.761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019)

Por essas razões, tenho que não ocorreu, no caso, a apontada nulidade por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### 5. Da alegação de injustiça da sanção.

Nessa quadra, pondera a impetrante que "Não é razoável imputar aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*servidores toda a responsabilidade pelo desempenho de suas funções quando a própria autarquia não dá condições adequadas para o desenvolvimento eficiente de seus cargos e funções", bem assim que "a falta de servidores somada à falta de estrutura e recursos financeiros, bem como capacitação dos servidores no desenvolvimento de suas funções culminou em grandioso prejuízo seja na esfera moral ou financeira, haja vista que tiveram seus nomes lançados em matéria de jornal de grande circulação no Estado e foram apenados com demissão, estando impossibilitados de sobrevivência digna sem salários" (fl. 18).*

Todavia, o mandado de segurança é destinado, nos termos do art. 1º da Lei que o regula (Lei n. 12.016/2009), unicamente à proteção de direito líquido e certo do impetrante, contra ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, se a violação for objetivamente demonstrada por provas documentais idôneas. No caso, a sanção aplicada foi precedida de regular processo administrativo, no qual foram apurados pagamentos irregulares executados pela impetrante (fls. 1.085/1.178). Note-se, a propósito, que a autora não nega os fatos a ela imputados.

Logo, a desconstituição das conclusões da comissão processante, acatadas pela autoridade impetrada como motivo para aplicação da penalidade de demissão, demandaria inviável dilação probatória, sabidamente incompatível com a via angusta do mandado de segurança.

Ademais, em vetusto precedente, assim já se manifestou esta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

- O debate sobre eventual injustiça na sanção administrativa é tema que escapa ao exame estreito do mandado de segurança.

- Segurança denegada.

(MS 8.249/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 3/2/2003)

### **6. Da alegação de ausência de demonstração do dolo.**

Argumenta a autora que, *"de todo o apurado, não restou provada a existência de dolo por parte dos impetrantes, o que, de logo, impede a pena de demissão com base em improbidade, ante a ausência do elemento subjetivo para sua configuração"* (fl. 22).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também essa tese não está a merecer acolhimento.

**Em primeiro lugar**, pela impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, uma vez que o pretendido afastamento do dolo reclamaria aprofundado e indevido revolvimento do mérito administrativo.

**Em segundo lugar**, cumpre remarcar que os atos de improbidade de que cuida o art. 10 da Lei 8.429/1992 (situação em que envolvida a impetrante) são puníveis também na modalidade culposa, como expressamente menciona a letra da lei. A propósito:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO RELATIVAMENTE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO NA ESPÉCIE. ATO PRATICADO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCAVAM O CASO CONCRETO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*[...]*

*VI. Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92. Precedentes.*

*[...]*

*IX. Segurança parcialmente concedida.*

**(MS 17.151/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 11/3/2019)**

**Em terceiro e último lugar**, ainda que, por mera hipótese, prosperasse a alegação da impetrante, o simples afastamento do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 da fundamentação da sanção demissória em nada lhe aproveitaria, pois o enquadramento nos demais artigos remanescentes, por si só, seria suficiente para manter o seu desligamento do serviço público.

### 7. Conclusão.

Em face desses tópicos todos da fundamentação acima, tenho que os argumentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetrante não prosperam, haja vista que, quando não infirmados pelas provas que instruem o *writ*, encontram óbices na pacífica jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, como vem de se demonstrar.

**ANTE O EXPOSTO**, à míngua de direito líquido a ser amparado, bem como em virtude da não existência de ilegalidade ou abuso na produção do ato questionado, encaminho meu voto pela **denegação da ordem**.

Custas pela impetrante, cujo recolhimento se acha suspenso, em razão do benefício de gratuidade de justiça deferida pela Presidência (fl. 2.383).

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 105/STJ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0094363-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.963 / DF

Números Origem: 08620001462201110 8620001462201110

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 26/08/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACINEA MARTINS  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.